



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002379/99-52  
Recurso n.º : 138.434  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 1995 a 1997  
Recorrente : CENTRIFUGAL S.A  
Recorrida : 2ª Turma/DRJ- Rio de Janeiro/RJ I  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão nº : 101-94.900

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30%- LEI Nº 8.981/91 – APURAÇÃO MENSAL – OPÇÃO IRRETRATÁVEL DO CONTRIBUINTE – Uma vez optando pelo regime mensal por estimativa do IRPJ, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, e não apresentada retificadora, é de se considerar irretratável a opção exercida pelo contribuinte, tendo fundamento a adoção mensal de apuração de prejuízos mensais, com o limite correspondente a 30% para efeito de compensação devida.  
- Igual tratamento deve ser dado à tributação reflexa na CSLL.

Recurso que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por CENTRIFUGAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

Recurso nº. : 138.434  
Recorrente : CENTRIFUGAL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de ofício para impor as exigências do IRPJ e reflexo na CSSL, no que tange a base de cálculo negativa, referente aos períodos de 1994, 1995 e 1996, pelas seguintes infrações:

- a) realização de reserva de reavaliação não adicionada ao lucro líquido nos meses de janeiro/94, janeiro a dezembro/95, janeiro/96, agosto a outubro/96;
- b) adição ao lucro líquido da compensação integral do prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores, tendo em vista que o interessado apurou resultado positivo nos meses de março, agosto, novembro e dezembro de 1995, e não observou o limite de 30% estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95

O Contribuinte apresentou suas impugnações parciais, tanto para o IRPJ, como para CSSL, fundamentando-se nas alegações, em síntese:

- reconhece a procedência do lançamento mencionado no item "a" acima, qual seja, realização de reserva de reavaliação não adicionada ao lucro líquido, mas não procedeu ao recolhimento alegando erros no lançamento do crédito tributário, assim como apuração de prejuízos fiscais e base de cálculos negativa pela fiscalização em montante superior as respectivas declarações entregues à Secretaria da Receita a Federal;
- que o regime de tributação do lucro real adotado foi baseado no resultado apurado isoladamente, mês a mês, que não tem aplicação a partir do ano de 1995, na forma prevista pela Lei nº 8.981/95, cuja disciplina legal foi inaugurada pela MP nº 812/94. Assim o fazendo, abstraiu a fiscalização os resultados negativos apurados pela Impugnante durante os próprios anos-calendário de incidência, tratando o prejuízo de cada mês como suscetível de compensação em apenas 30% do lucro do mês subsequente;

Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

- admite que contribuiu para tal erro quando preencheu suas declarações de rendimentos com indicações de lucros reais mensais, sem acumulá-los, como determinava o artigo 35 da Lei nº 8.981/95. Todavia sua escrituração produziu balanços mensais, suficientes para demonstrar que o valor acumulado já pago ou devido com base em estimativa excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, o que afasta em definitivo eventual argüição de aplicar-se ao caso a regra excepcional prevista no art. 37, § 5, da Lei nº 8.981/95. Em razão disso, não pode subsistir o equívoco da autoridade fiscalizadora;
- que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 violam a competência tributária da União e adulteram a materialidade da hipótese de incidência do IRPJ, de modo como feito alcança o patrimônio do contribuinte e seu capital, flagrantemente ilegal e inconstitucional;
- que a Lei nº 8.981/95 violou o princípio da anterioridade e seu art. 42 ofende o direito adquirido do contribuinte. Nas mesmas deficiências, por sua vez, também se verificam na Lei nº 8.065/95 e ambos diplomas legais desconsideram os princípios constitucionais da isonomia, da pessoalidade, da proporcionalidade segundo a capacidade econômica do contribuinte e da progressividade. Ambas as leis, por sua vez, ao confirmarem o limite analisado, autorizaram tributação sobre o patrimônio e instituíram, disfarçadamente, empréstimo compulsório;
- cita decisões do Poder Judiciário a seu favor e deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

Ementa: REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA-O lançamento consolida-se, administrativamente, no que se refere à matéria não impugnada.

CONSTITUCIONALIDADE.ARGÜIÇÃO – A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Na apuração do crédito tributário apurado de ofício deve-se obedecer a forma de tributação eleita pelo contribuinte e demonstrada com o preenchimento da declaração de rendimentos não retificada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%- – Mantém-se o lançamento se comprovado que na compensação de prejuízo fiscal com o lucro líquido mensal ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda não foi observado o limite máximo de redução de trinta por cento do lucro líquido mensal ajustado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA- Pela relação de causa e efeito, é de estender aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal

Lançamento Procedente.

Enfatiza a r. decisão “a quo” a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.084/SP, que considerou constitucional a limitação de 30%.

Afirma, ademais, que mesmo sob a égide da Lei nº 8.981/95, ao contrário do que afirma a Impugnante, existe previsão legal para que o lucro real seja determinado a partir do lucro líquido de cada um dos meses do ano-calendário (lucro real mensal), o que justifica que cada resultado seja

apreciado isoladamente e, o próprio Contribuinte, optou pela apuração do lucro real mensal, conforme suas DIRPJs e não consta qualquer retificadora desta opção. Assevera que, "a demonstração de apuração do lucro real do período em curso somente é feita no LALUR. Na DIRPJ, indica-se apenas a base de cálculo na ficha 9 (IR e CSLL devidos c/ base na Receita Bruta e Acréscimos ou Balanço de Suspensão/Redução), ficha que somente é preenchida pelas empresas submetidas à apuração anual do imposto, que não é o caso do interessado. Por conseguinte, correto foi o procedimento fiscal que tratou o prejuízo de cada mês declarado e demonstrado no LALUR as fls. 146/157, como suscetível de compensação em apenas 30% do lucro do mês subsequente, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95."

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, argumentando, ainda, o seguinte:

- a opção pelo regime de tributação baseado no resultado apurado em cada mês isoladamente manifesta-se pela conduta adotada pelo contribuinte no curso do ano-calendário e não no preenchimento da DIPJ entregue meses depois do seu encerramento, ou seja, o lançamento foi baseado nos critérios estabelecidos na Lei nº 8.541/92, não obstante estivessem em vigor, a época, a Lei nº 8.981/95. Assim, assevera : " (i) se a partir do ano-calendário de 1995 o interesse público inscrito na lei tributária fixa a regra de verificação da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL é a da apuração anual de resultados, como determina, em vez de facultar, o caput do artigo 37 da Lei nº 8.981/95, (ii) se a escrituração comercial e a fiscal da Recorrente permitem determinar com precisão as bases de cálculo desses tributos e nelas constata-se nitidamente que aqueles valores foram negativos, ou seja, que simplesmente não ocorreram os fatos geradores daqueles tributos nos anos-calendário em questão; (iii) apegar-se ao erro formal cometido pela Recorrente no preenchimento da sua declaração de rendimentos para asseverar que ela teria 'optado' por uma sistemática de apuração do valor tributável que

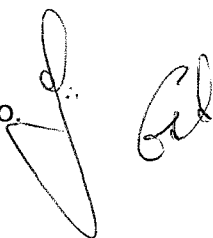
Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

geraria lucro onde existem prejuízos, pretendendo fazer crer que uma obrigação acessória pode fazer surgir obrigações principais;(iv) é muito desapego aos princípios que habitam o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 9.784/99.”(fls. 402/403)”.

- Assim, enfatiza a Recorrente que não se trata de discussão a respeito da ofensa aos dispositivos questionados da Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/98, mas “de apuração de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSSL nos próprios anos-calendário em curso.” (fls. 404).
- Reitera os demais argumentos expendidos na peça impugnatória.

Há nos autos o competente arrolamento, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 2º da IN/SRF nº 264/2002

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso é tempestivo e reúne condições para seu conhecimento.

É indiscutível, eis que expressamente estabelecido em lei, mormente a Lei nº 9.430/96, em seu art. 3º, Parágrafo único, que assim reza:

“ Art.3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art.2º será irretratável por todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim dispondo, o texto normativo apenas reservou ao contribuinte o exercício da opção na forma prevista no citado parágrafo único do art. 3º do mesmo diploma legal, não permitindo, por sua vez, a mudança de regime, uma vez optante pelo pagamento por estimativa mensal.

É o caso vertente.

Há inegável prova nos autos que o contribuinte exerceu a opção pelo pagamento mensal por estimativa do IRPJ e, portanto, sujeita-se ao determinado no citado dispositivo legal.

Não é permitida, assim, a mudança de opção simplesmente porque alega ter apurado prejuízo em seu balanço anual e ajuste fiscal.

O procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, ao computar para efeito de limitação do prejuízo fiscal na trava de 30% nos termos da

Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

Lei nº 8.981/95, foi correto, vez que obedeceu, exatamente, o regime de estimativa mensal adotado pela Contribuinte.

A douta autoridade julgadora "a quo" foi precisa ao decidir quanto ao mérito do processo, notando, especialmente, que a Contribuinte, em nenhum momento, comprovou ter apresentado DIRPJ retificadora, a fim de fundamentar suas alegações de mudança de opção de regime tributário, nos termos legais, razão porque acompanho o entendimento exarado pela mesma na decisão examinada.

Quanto a trava dos 30% estabelecida, limite de compensação de prejuízos fiscais, na Lei nº. 8.981/91, como também mencionado na douta decisão "a quo", o STF já reconheceu sua constitucionalidade.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência atual desse E. Conselho de Contribuintes.

Afirma, ademais a digna autoridade julgadora de primeira instância, que mesmo sob a égide da Lei nº 8.981/95, ao contrário do que afirma a Contribuinte, existe previsão legal para que o lucro real seja determinado a partir do lucro líquido de cada um dos meses do ano-calendário (lucro real mensal), o que justifica que cada resultado seja apreciado isoladamente e, o próprio Contribuinte, optou pela apuração do lucro real mensal, conforme suas DIRPJs e não consta qualquer retificadora desta opção. Assevera que, "a demonstração de apuração do lucro real do período em curso somente é feita no LALUR. Na DIRPJ, indica-se apenas a base de cálculo na ficha 9 (IR e CSLL devidos c/ base na Receita Bruta e Acréscimos ou Balanço de Suspensão/Redução), ficha que somente é preenchida pelas empresas submetidas à apuração anual do imposto, que não é o caso do interessado. Por conseguinte, correto foi o procedimento fiscal que tratou o prejuízo de cada mês declarado e demonstrado no LALUR as fls. 146/157, como suscetível de compensação em apenas 30% do lucro do mês subsequente, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95."

Processo nº. : 15374.002379/99-52  
Acórdão nº. : 101-94.900

Com essa fundamentação, sou por negar provimento ao recurso voluntário, adotando-se os mesmos efeitos para a tributação reflexa, com a manutenção da exigência dos créditos tributários e seus acréscimos legais, lançados de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões, (DF) em 17 de março 2005.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

